



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 – CENTRO
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

BARTLE, P. O que é monitoramento e avaliação: Definição e Objetivo. Empoderamento da comunidade. Folheto de workshop. Traduzido por Deborah Almeida Nogueira. 2010. Documento disponível na Internet via: <http://www.scn.org/mpfc/modules/mon-whp.htm>. Consultado em setembro de 2010.

CORDANI, U.G.; MARCOVITCH, J; SALATI, E. Avaliação das ações brasileiras após a Rio-92. Estudos Avançados 11(29), 1997. Documento disponível na Internet via: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n29/v11n29a19.pdf>. Consultado em setembro de 2010.

FRANCO, J. & VAZ, M. Aprendendo a ensinar a partir de uma perspectiva socioambiental no contexto da saúde coletiva. Revista Ambiente & Educação. vol.12: p. 81-92. 2007. Documento disponível na Internet via: <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/ambeduc/article/view/805/295>. Consultado em outubro de 2010.

HAMADA, J.. Estimativas de geração e caracterização do chorume em aterros sanitários. IN: Anais do 19º Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental. ABES – Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental 2007. Documento disponível na Internet via: <http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/abes97/chorume.pdf>. Consultado em novembro de 2014.

SAUVE, L. (2005). Educação ambiental: possibilidades e limitações. Educ. Pesqui. [online]. 2005, vol.31, n.2 [cited 2010-10-04], pp. 317-322. Documento disponível na Internet via: <http://www.foar.unesp.br/Home/projetoviverbem/sauve-ca-possibilidades-limitacoes-meio-ambiente---tipos.pdf>. Consultado em abril de 2018.

São Paulo. Educação Ambiental – Elaboração de Projetos FEHIDRO. Governo do Estado de São Paulo/ Secretaria do Meio Ambiente. Disponível na Internet via: Página 33 de 33

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/316037/mod_resource/content/1/roteiro-para-elaboracao-de-projetos-fehidro-caap-set2010.pdf. Consultado em abril de 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Programa Nacional de Educação Ambiental – ProNEA. 4.ed. Brasília, DF: MMA, 2014. Documento disponível na Internet via: http://www.mma.gov.br/images/arquivos/80221/pronea_4edicao_web-1.pdf

BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais / Secretaria de _ Educação Fundamental. – Brasília: MEC/SEF, 1998. 436 p.

GUIMARÃES, M. Educação Ambiental Crítica. In: Educação ambiental Crítica. Nomes e Endereçamentos da educação. BRASIL. MMA/DEA. In: Identidades da Educação ambiental Brasileira. Brasília, 2004, p.13-23.

LOUREIRO, C.F.B. Educação Ambiental Transformadora. Documento disponível na Internet via: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/viewFile/897/355>. Consultado em abril 2018.

Id:1518E12047F8BCC1



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 – CENTRO
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

LEI Nº 047 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (*)

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, Estado do Piauí Faço saber que, a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima de resíduo sólido, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico, no âmbito do perímetro urbano do Município de Jacobina do Piauí, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 38 da Lei nº 12.561, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se "resíduo sólido" todo material sólido avaliado como sem utilidade, supérfluo ou perigoso gerado pela atividade humana e que deve ser descartado ou eliminado.

Art. 3º A proibição de que esta Lei se estende a todo tipo de queimada, inclusive, aquelas decorrentes de extrações, limpeza de terrenos, varrição de passeios ou de vias públicas na zona urbana do Município.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar ação lesiva ao meio ambiente através de fogo, ficará sujeita as penalidades previstas nesta Lei, não excluindo outras sanções estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º Os infratores incorrerão em multa equivalente a três cestas básicas, destinadas a Secretaria de Assistência Social, para doação a famílias carentes deste município.

Art. 4º A forma de fiscalização, de aplicação e cobrança da multa serão definidas por Decreto do Poder Executivo, o prazo 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com as normas dispostas nesta Lei à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Vigilância Sanitária deste município.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando tão somente fornecer os elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Sancionada e publicada em 22 de março de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal Jacobina do Piauí-PI, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte um.


Gederlânio Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal

Id:167C2698A582BCC0



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 – CENTRO
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

LEI Nº 048

Institui a Brigada Voluntária de Incêndio no município de Jacobina Piauí-PI. e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, Estado do Piauí Faço saber que, a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1º. Fica instituída a Brigada Voluntária de Incêndio do município de Jacobina-PI, nesta lei denominada, apenas, Brigada, integrada por voluntários, salvo a exceção prevista no artigo 18, responsável pela prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, para proteção dos bens do Município, serviços e instalações, florestas e mananciais, patrimônio histórico-cultural e ainda realização de atividades nas áreas de turismo ecológico, vigilância sanitária, defesa civil e desportos.

Art, 2º, A Brigada criada por esta lei é força auxiliar do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar do Estado do Piauí, subordinando-se a estes Órgãos quando em operações de missão institucional típica da Corporação Militar Técnica.

Art. 3º. A atuação da Brigada fica restrita à área do Município, salvo:

I- quando o Comando Regional do Corpo de Bombeiros Militares solicitar sua atuação além dos limites do Município;

II- quando em socorro;

III - quando o clamor público justificar o seu deslocamento para além dos limites do Município.

Art 4º. À Brigada deverá constituir-se de voluntários devidamente treinados, denominados brigadistas, sendo vedada a utilização de armamento bélico pelos mesmos.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ – PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 – CENTRO
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Art. 5º. O poder de polícia dos componentes da Brigada, delimitado nas atribuições do artigo 1º, será intrinsecamente sustentado:

I- pela presente lei;

II - por mandados expedidos pelo Poder Judiciário;

III - pela Norma Brasileira ABNT NBR N°14278/2006;

IV- por documento de credenciamento emitido pelo Comando Regional do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º. A sanção administrativa, pena ou recompensa, no aspecto disciplinar da Brigada, serão aplicadas independentes ou concomitantemente: .

I - pelo Comando Regional do Corpo de Bombeiros;

II - pelo comandante da própria Brigada;

III - pela comissão disciplinar da Brigada,

IV- pelo coordenador da Brigada.

Art. 7º. As ações típicas e antijurídicas cometidas por brigadistas, fora do exercício de suas funções, serão de responsabilidade privativa do autor da ação,

Art. 8º. O Estatuto da Associação dos Brigadistas Voluntários de Jacobina do Piauí e a presente lei disciplinarão a conduta dos brigadistas.

Art. 9º. A Brigada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10. São deveres dos brigadistas, sob pena de exclusão da corporação:

I- aceitar e bem desempenhar os encargos estabelecidos,

II- acatar e cumprir as leis e o Estatuto;

III- atender com presteza e tratar com urbanidade e respeito a população;

IV - estimular e colaborar para o desenvolvimento da Brigada;

V- atender e cumprir as obrigações contraídas com a Corporação e a sociedade de que faz parte.

Art. 11. Aos brigadistas fica assegurado o pluripartidarismo político, não podendo ser privados dos direitos por parte do Poder Público.

Art. 12. A Brigada será constituída por pessoas da comunidade local, sendo de utilidade pública, de forma a alcançar a responsabilidade de todos no apoio ao Estado no exercício de seu dever de segurança pública.

Art. 13. As iniciativas privadas e as organizações não governamentais de preservação ambiental, quando legalmente constituídas, poderão requerer o apoio da Brigada.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta lei, projeto de lei dispendo sobre a criação de um fundo municipal destinado à manutenção das atividades da Brigada.

Parágrafo único. A gestão do fundo de que trata o artigo será realizada por um conselho a ser criado pelo Poder Executivo, no mesmo prazo previsto no caput.

Art. 15. A Brigada subordina-se ao seguinte escalonamento:

I- ao Comando Regional da Polícia Militar;

II- ao comando municipal, exercido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,

III- ao coordenador da Brigada Voluntária de Incêndio de Jacobina do Piauí-PI;

IV- ao comandante de operações, na pessoa de um bombeiro profissional designado para tanta pelo Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

Art. 16. O Poder Executivo deverá ceder, quando solicitado pela Brigada, servidores efetivos do seu quadro permanente para o exercício das funções de bombeiro.

Parágrafo único - Os brigadistas não terão vínculo empregatício com o Município, salvo nos casos previstos no caput.

Art. 17 O documento de credenciamento expedido pela Brigada, que habilita o brigadista para o exercício das atividades de segurança pública municipal, terá validade de um ano,

Parágrafo único - Após o período considerado, o brigadista que não obtiver outro documento de credenciamento será automaticamente desligado da Brigada.

Art. 18. O Município cederá os bens móveis e imóveis necessários à instalação e funcionamento da Brigada.

Art. 19. Os brigadistas, no exercício de suas atividades e no cumprimento de suas funções de agentes de segurança, serão segurados contra acidentes, correndo as despesas por conta do fundo de que trata o artigo 14.

Art. 20. À Brigada será composta de três classes distintas em razão do seu princípio da voluntariedade:

I- bombeiro voluntário - sendo requisito essencial e obrigatório a conclusão do curso de formação específica e do documento de credenciamento que o autorize ao exercício de sua missão;

II- bombeiro colaborador - aquele que de alguma forma contribuiu ou concluiu parte do curso de formação;

III - associado - pessoa física ou jurídica que contribuir com prestação de serviço especializado gratuito ou com recursos materiais ou financeiros para a manutenção, ordem e progresso da Brigada.

Parágrafo único. O associado, salvo exceções:

I- não possui o curso de formação da Brigada;

II - não está autorizado ao exercício de missão típica dos brigadistas;

III - será identificado como ASSOCIADO em documento concedido pela coordenação da Brigada, com validade de um ano. .

Art. 21. O Município, para assegurar a implantação da Brigada no Município, colocará à sua disposição veículos da frota municipal e demais equipamentos requisitados pela coordenação da Brigada.

Art. 22. As ocorrências serão registradas em "Boletim de Ocorrência" conforme padrão estabelecido devendo conter;

I. Emblema da Brigada;

II- identificação da Brigada;

III- identificação de pessoas físicas e jurídicas;

IV - histórico.

Art. 23. A Brigada cobrará taxa de segurança pública nos serviços, solicitações, requerimentos e outros em que o interesse particular predominar sobre as missões típicas de bombeiros.

Art. 24. O Poder Público Municipal instituirá e cobrará da comunidade a taxa de incêndio e os valores correspondentes serão destinados ao fundo de que trata o artigo 14

Art. 25. Será excluído do quadro de brigadistas da Brigada aquele que:

I - praticar ato atentatório contra os princípios ético, moral e a disciplina, previstos no regimento interno disciplinar,

II - opor resistência, ativa ou passiva, às normas estabelecidas.

(Continua na próxima página)

§1º. Contra o acusado será instaurado processo administrativo assegurando-se-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa.

§2º. A primeira exclusão, conforme o caso, poderá não ter efeito definitivo, podendo o punido regressar aos quadros da Brigada após cinco anos a contar da exclusão, mediante realização de novo curso de formação, observando-se os requisitos necessários, devendo, ainda, pagar as valores correspondentes ao curso.

Art. 26. Será suspenso do quadro da Brigada aquele que:

I- praticar ato ofensivo contra os princípios ético, moral e a ordem, que não constituam causas de exclusão, previstos no Estatuto da Associação de Brigadistas Voluntários de Jacobina;

II - recusar-se a acatar as normas estabelecidas. .

§1º -Ao acusado é assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

§2º- A suspensão terá duração mínima de uma semana e máxima de três meses, ficando o brigadista, no período estabelecido, proibido de usar uniforme e participar de ocorrências e terá sua identidade de credenciamento recolhida pela coordenação, devolvida após o encerramento da suspensão, não se eximindo, entretanto, de prestar socorro em casos de urgência.

§3º. O brigadista que vier a ser suspenso terá que frequentar as reuniões mensais, sem o uniforme, e as suas faltas no período de suspensão serão contadas em dobro.

Art. 27. O efetivo da Brigada será de um brigadista para cada quinhentas habitantes do Município.

Art. 28. Para captação de recursos, a Brigada poderá prestar serviços à comunidade local, observados.

Art. 29. Os diversos cursos disponibilizados para a qualificação dos brigadistas poderão ser custeados:

I-pelo município de Jacobina do Piauí-PI;

II - por pessoas físicas ou jurídicas da comunidade;

III - pela próprio brigadista interessado.

Art. 30. Os valores morais da Brigada emergem dos princípios fundamentais insculpidos na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Orgânica do Município.

Art. 31. Os brigadistas não serão privados dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Art. 32. São valores profissionais da Brigada:

I-a vida

II-a verdade;

III- o compromisso e a competência profissional.

Art. 33. Constitui missão social da Brigada combater as seguintes nocividades:

I-as drogas;

II -o alcoolismo;

III- o tabagismo,

IV- proliferação das doenças transmissíveis,

V-o ato lesivo ao meio ambiente,

VI- o ato lesivo ao patrimônio cultural,

VII -o preconceito de qualquer natureza.

Art. 34. Não será reconhecida pelo comando da Brigada Voluntária de Incêndio de Jacobina do Piauí nenhuma constituição paralela de brigadas voluntárias ou similares no Município.

Art. 35. A Brigada será vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Jacobina do Piauí

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Sancionada e publicada em 22 de março de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal Jacobina do Piauí-PI, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e vinte um.


Gederlânio Rodrigues de Oliveira
Prefeito Municipal

Id:0F8BCB3ED1D0BD36



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

Lei nº0049 /2021

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, Estado do Piauí Faço saber que, a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Jacobina do Piauí- CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 109 de 15 de fevereiro de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º - O CACS-FUNDEB tem por final idade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

(Continua na próxima página)